



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000409-26.2016.815.0000** – 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

**APELANTE** : Gildo Robson Vitorino Jovem e Mirta Lucely Vitorino Jovem, assistentes de acusação

**ADVOGADO** : André Gustavo Figueiredo

**APELADO** : Jorge Miguel Santos Gomes

**DEFENSOR** : Milton Aurélio Dias dos Santos

**APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado.** Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Júri. Conselho de Sentença. Tese de legítima defesa. Absolvição. Irresignação dos assistentes de acusação. Decisão contrária às provas dos autos. Ocorrência. Submissão do réu a novo julgamento. **Provimento do recurso.**

- Demonstrado que o Tribunal Popular acatou a tese de legítima defesa sem respaldo no conjunto probatório, deve o apelado ser levado a novo Júri, uma vez que é defeso aos jurados decidir arbitrariamente, dissociando-se integralmente da prova dos autos.

- É bom lembrar que se encontra em situação de legítima defesa quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito, seu ou de terceiro, usando moderadamente dos meios de que dispõe. Entretanto, o fundamento dessa excludente não restou comprovado nos autos, isso porque a reação tardia à

agressão já encerrada afasta a configuração da excludente da legítima defesa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO para submeter o réu a novo julgamento**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta pelos assistentes de acusação Gildo Robson Vitorino Jovem e Mirta Lucely Vitorino Jovem contra a decisão do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande (fls. 420/421) que, acolhendo a tese da defesa, absolveu Jorge Miguel Santos Gomes da acusação da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP).

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/03), no dia 28 de novembro de 2012, por volta das 13:30 horas, o denunciado, com uso de arma de fogo, assassinou Milton Vitorino Jovem.

Consta da exordial que a vítima teria ido tomar satisfações com o réu porque ele supostamente tinha ofendido e agredido fisicamente o filho dele, C. A. V., que estudava na mesma escola em que o acusado trabalhava como vigilante. Após ter havido uma discussão entre eles, que culminou nas vias de fato, foram apartados e o réu teria ido a sua casa, onde muniu-se com um revólver e saiu a procura de Milton a fim de vingar-se da contenda anterior, ocasião em que o encontrou na frente da residência de um cidadão identificado por Gildélio e, sem hesitar, sacou o revólver e atirou, ceifando a vida de Milton.

Decisão recebendo a denúncia em 19 de dezembro de 2012 e deferindo a habilitação dos assistentes de acusação, ora apelantes (fl. 77).

Pronunciado (fls. 231/236) e regularmente processado, o denunciado foi submetido ao julgamento do Tribunal Popular, tendo os jurados, por maioria, respondido positivamente quanto ao quesito relativo ao pleito absolutório, consoante quesitos e votação de fls. 415 e 416, respectivamente. À vista desse resultado, o Juiz *a quo* prolatou sentença (fls. 420/421), absolvendo o réu.

Inconformados, os assistentes de acusação, ultrapassado o prazo recursal do Ministério Público sem sua manifestação, apelaram tempestivamente da decisão, com fulcro no art. 598, § único, do CPP (fl. 431).

Em suas razões, expostas às fls. 468/473, alegaram ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que pelo acervo probatório colhido não restou configurada a legítima defesa, mas sim a prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima, razão pela qual o *decisum* deve ser cassado. Requereu a submissão do recorrido a novo julgamento.

Em contrarrazões (fls. 477/482), o apelado pugnou pela manutenção da decisão.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento do apelo (fls. 488/496).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os efeitos da apelação interposta contra decisão do júri são adstritos à petição de interposição, consoante entendimento da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".*

O recurso apelatório dos assistentes de acusação pleiteia anulação do julgamento do Tribunal do Júri, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

O Conselho de Sentença absolveu o acusado Jorge Miguel Santos Gomes, ora apelado, do homicídio praticado contra Milton Vitorino Jovem, acolhendo a tese de legítima defesa.

De pronto, ressalte-se que dúvidas não restam acerca da materialidade do delito descrito na exordial, comprovada pelo auto de apreensão de fl. 17, laudo tanatoscópico (fls. 32/34), exame de confronto balístico (fls. 208/213) e laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo (fls. 215/219).

Em relação à autoria, é inconteste, uma vez que o próprio acusado confessou o delito, embora tenha negado o *animus necandi*. Vejamos o interrogatório durante a sessão do Júri:

*".. que nunca foi preso e processado; que no dia 27 o aluno Cassiel (filho da vítima) estava com indisciplina no interior do colégio; que é inspetor nesse colégio; que a indisciplina consistia em não querer entrar na sala de aula, mexer com outros alunos, indisciplinas normais de aluno...; que colocou Cassiel na sala de espera para que assistisse a próxima aula, mas ele resistiu e ficou dizendo que ele réu não mandava nele; que Cassiel sempre tumultuava na escola sem querer assistir aula e conversando com outros colegas; que pediu ajuda ao outro inspetor Antônio Carlos e foi aí que o convenceu a ir para a sala de espera, ocasião em que Cassiel começou a ameaçá-lo, dizendo que ao réu que ia pegá-lo, que ele se preparasse que ia pegá-lo; que as ameaças eram frequentes, mas ele interrogado não levava em consideração; que a ameaça do dia anterior aos fatos, todavia, foi diferente, tendo ele sentido frieza da parte do aluno; que no dia 28, dia dos fatos, chegou para trabalhar depois do almoço e depois de alguns minutos, quando estava perto do bebedouro, olhou para a portaria e viu a vítima Milton chegar na escola e pensou que ele ia falar com o diretor, quando foi surpreendido pelo ofendido lhe chamando: "ei seu aleijado nojento"; que quando me virei ele ofendido já foi lhe dando um tapa no rosto e segurou seu único braço; que depois também chegou Cassiel, filho da vítima, e também começou a agredi-lo, batendo e lhe agredindo verbalmente de 'aleijado nojento', 'vire homem'; que nesse momento chegaram Antônio Carlos e Jonas e apartaram o espancamento dos dois contra ele réu; que Milton foi embora depois das agressões e Cassiel ficou na escola nas aulas; que também saiu da escola e foi na casa de Romualdo chamar ele para dar parte de Milton na polícia por causa das agressões; que quando desceu da moto na frente da casa de Romualdo, foi novamente surpreendido por Milton o chamando de aleijado nojento e perguntando se ele acusado queria apanhar novamente; **que foi então que, ao ver Milton andando rápido em sua direção, levantou o banco da moto, tirou a arma e efetuou o disparo; que possuía uma arma dentro do banco da moto Biz; que não costumava andar armado; que nesse dia estava armado porque tinha sentido a frieza do filho da vítima no dia anterior ao crime; que usava essa arma quando viajava a noite para ir na cidade de sua ex-namorada, em Soledade, com medo de assalto; que foi agredido perto do bebedouro; que a casa de Romualdo fica a uns 700 metros do colégio, a uns três quarteirões do colégio; que Romualdo é primo legítimo dele réu; que Romualdo não apareceu na hora dos fatos nem tinha certeza de que ele estaria em casa; **que tinha um revólver 38 com cinco tiros dentro da Biz; que nunca havia atirado com o revólver; que só fez tirar o revólver e atirar,*****

**sem engatilhar; que atirou e o ofendido caiu, tendo saído imediatamente; que só deu um tiro;** que não tem inimigos; que morava com quatro tias; que trabalhava desde 2007 na escola; que sabia que Cassiel tinha procedimento no Conselho Tutelar por andar em motos em alta velocidade; que o fato foi isolado na vida dele acusado; que sua vida mudou totalmente depois do crime; que sente muito tudo o que aconteceu; que ficou com medo dos familiares se vingarem dele; que está muito arrependido, que não tem mais paz e lamenta muito; que é servidor público concursado; que é auxiliar de serviços gerais desde 1/8/2007; que trabalhava os dois turnos; que estava em desvio de função; que haviam outros alunos problemáticos fora Cassiel; que foi feita uma reclamação perante o Promotor e a escola hoje é outra, que melhorou bastante quanto a disciplina dos alunos; que a reclamação que fizeram à Promotoria foi após os fatos narrados na denúncia; que o policial Josemir estava em Boa Vista na época dos fatos; que conhece bem a cidade de Boa Vista; que não chegou a entrar na casa de Romualdo na Rua João Sobreira Leite; que participou da comissão interna para eleição do Conselho Tutelar de Boa Vista; que não foi ele quem fez a reclamação contra Cassiel perante o Conselho Tutelar; **que comprou a arma numa feira em Soledade próximo ao Mercado Público; que não registrou a arma e tem conhecimento que é crime; que tirou a arma dentro do porta capacete da moto e que estava sem capacete; que atirou e saiu correndo, vindo para Campina Grande; que fugiu por medo de represália;** que não pensou em chamar com Romualdo para ser testemunha de defesa porque ele não viu nada; que chegou a conversar com Romualdo quando saiu do presídio; que não mora mais em Boa Vista e quando vai lá não costuma sair; que fez permuta e foi trabalhar em Soledade; que atualmente está com licença sem vencimento; **que não tinha certeza de que teria matado o ofendido porque o viu levantando do chão pelo retrovisor"** (sic)

Foram ouvidos a viúva do ofendido, Rita de Cássia Alves, e seu filho, Cassiel Alves Vitorino, ambos como declarantes arrolados pelo órgão ministerial, e, como testemunha da acusação, o policial militar Josemir Francisco da Silva, que encontrou a vítima sendo já baleada e sendo socorrida.

Nenhum deles presenciou o crime, mas os declarantes ressaltaram que o ofendido não estava armado e que foi surpreendido pelo réu a caminho de sua casa, após a discussão havida no colégio.

Vejamos:

*"que é policial militar; ...; que os policiais estavam almoçando quando receberam uma informação de que teria havido um desafeto no colégio, que quando ainda estavam se deslocando para o colégio já receberam outra informação*

*de que o desafeto já estava ocorrendo em outra localidade e não mais no colégio; que ao chegarem no local já viram o cidadão Milton sendo socorrido por uma ambulância; que só após o ocorrido que tomaram conhecimento de que a confusão iniciou por causa do menor, filho da vítima; que tomou conhecimento de que teve uma discussão entre o menor e o acusado e que o ofendido teria ido ao colégio tomar satisfações, chegando as vias de fato com o acusado; que depois disso foi quando receberam a informação da confusão no colégio; que tomaram conhecimento de que teria sido Jorge o autor do disparo e saíram em diligência a procura dele, indo encontrar a moto usada por ele num sítio, tendo o proprietário do sítio informado onde também estava a arma, mas o acusado não estava no local; que não tem conhecimento de como começaram as agressões no colégio; ... que recebeu por telefone a informação de que estava ocorrendo uma confusão no colégio; que recebeu a segunda informação, da confusão fora do colégio, quando ainda estava no trajeto para ir para o colégio; ...”* **(Josemir Francisco da Silva, testemunha acusação, mídia fl. 194)**

*“que era esposa da vítima; que o acusado na segunda-feira antes do crime tinha batido em seu filho, empurrando-o com o portão do colégio; que seu marido, vítima, foi ao colégio na quarta-feira para tomar satisfações, como todo pai faria; que ligou para o colégio e avisou a psicóloga da escola que seu marido estava indo lá saber do ocorrido e pediu que a psicóloga desse uma olhada no que ia acontecer; que tomou conhecimento de que, quando seu marido saiu da escola, Jorge também saiu dizendo que ia pegar um brinquedo; que Jorge premeditou tudo, foi em casa, trocou de roupa, pegou a arma; que seu marido saiu de casa por volta das 12:50h e que o fato foi por volta das 14hs; que seu marido ia chegando perto de casa quando aconteceu o crime; que o réu jogou a moto por cima do seu marido; que derrubou seu marido e atirou; que só foi um tiro; que seu marido não estava armado; que Jorge tem processo contra ele e que ele ano passado fez barbaridades lá em Boa Vista; que sabe que Jorge frequenta festa e jogo; que ninguém disse a ela declarante que Jorge tinha batido em seu filho; que quando ligou para o colégio era para evitar que acontecesse alguma coisa lá, mas não um fato desse, de matar seu marido; que temia que acontecesse alguma briga”* **(Rita de Cássia Alves, declarante arrolada pela acusação)**

Já as testemunhas de defesa, na maioria funcionários da mesma escola em que trabalhava o réu Jorge Miguel e estudava Cassiel, filho da vítima, que do mesmo modo não presenciaram o delito, mas em seus depoimentos relataram a vida pregressa de Cassiel como aluno problemático, indisciplinado, e que o ofendido também era uma pessoa explosiva e que tinha sido eles quem teria agredido o acusado minutos antes do crime (mídia

eletrônica fl. 194). No mais, todos foram unânimes em dizer que não havia nada que desabonasse a conduta do réu e que ele não andava armado.

Vejam os trechos de alguns depoimentos das testemunhas de defesa constantes na mídia de fl. 194:

*"que é professor de geografia há três anos na escola; que é colega de trabalho do réu; que o réu é inspetor na mesma escola; que ninguém anda armado no colégio; que nunca soube de nenhuma reclamação contra o réu na escola; que estava chegando na escola, por volta de 13h, quando estava estabelecido um tumulto no colégio; que sua função no dia do fato foi levar a turma do nono ano para a sala de aula para evitar que aumentasse o tumulto; que imaginou que os inspetores resolveriam a confusão, para evitar que os alunos fossem ao pátio; que depois, em sequência, chegou a notícia de que tinha tido um disparo e que teria sido Jorge quem tinha atirado em Milton; que estava em todo momento na sala de aula; que não viu o confronto, mas ouviu comentários de que Jorge tinha sido agredido pelo ofendido e seu filho; que o que se comentou foi que o réu foi agredido quando estava no bebedouro, foi pego de surpresa pelas costas, um segurava e o outro batia, mas não sabe quem; que também tiveram agressões verbais referentes à deficiência física do réu; que ouviu dizer que chamaram o réu de aleijado e safado; que a escola era altamente problemática, com violência extrema contra professores e funcionários; que chegou a prestar queixa no ministério público explicando a situação do colégio; que se soubesse que chegaria nesse ponto teria feito a denúncia anteriormente ao Promotor da educação; que vários professores foram xingados e agredidos; que ele depoente foi agredido fisicamente e prestou queixa; que os professores eram reféns dos alunos; que a escola melhorou bastante depois da queixa; que o ofendido era de porte avantajado perante o réu; que o réu foi humilhado pela vítima; que ele foi agredido no rosto, na face; que o réu já havia sido ameaçado por Cassiel; que Jorge guarda a motocicleta no estacionamento do interior da escola privativo de professores e funcionários; que o réu tinha um bom relacionamento com todos do colégio, que trabalhava em vários setores da escola; que ninguém tinha nada contra o réu; que não sabe como Jorge pegou a arma de fogo; que Cassiel foi seu aluno e é bastante agressivo, considerado como um terror na escola."* (**Faruk Maracajá Napy Charara**, testemunha de defesa)

*"que é professor e era o diretor da escola na época; que em 27/11/2012 viu Jorge e Cassiel discutindo; ...; que presenciou Milton batendo em Jorge; que Cassiel era muito indisciplinado, quebrava carteira, batia em outros alunos, estava sempre metido em confusão; que o réu fazia várias funções na escola, entre elas de inspetor; que nunca recebeu reclamação contra Jorge Miguel; que não há nada*

*que desabone a conduta do réu; que viu Milton dando um tapa na cabeça do réu; ...” (Francisco de Almeida Leite, testemunha de defesa)*

*“escutou Milton já chamando Jorge, chamando-o de aleijado e cabra safado; que tanto Milton quanto Cassiel agrediram Jorge; que presenciou as agressões; que foram muitas agressões; que Milton que deu início às agressões, bateu no rosto dele e segurou o braço deficiente; que Jorge não chamou Cassiel de ladrão nem nunca o agrediu; que Cassiel quem era problemático, gostava de confusão na escola, derrubava os alunos pequenos; que o réu é uma pessoa boa, trabalhadora, que não há nada que desabone sua conduta; que antes de vir para a audiência foi procurada por Cassiel, que lhe perguntou se ela depoente ia testemunhar e o que ela ia dizer; que respondeu à Cassiel que ia responder o que tinha visto no dia dos fatos; que o réu não costuma andar armado, que nunca o viu armado; que não sabe como ele adquiriu a arma; que não presenciou quando Jorge saiu da escola;...” (Josefa Daniela Farias Pereira da Costa, testemunha de defesa)*

Vê-se, portanto, que as oitivas retratam que o crime se deu por causa da rixa anterior havida no colégio entre a vítima e o acusado envolvendo o filho desse, momento em que o réu, que é deficiente de um dos braços, teria sido agredido verbal e fisicamente pelo ofendido, com o apoio do menor.

Todavia, revelam as provas encartadas no processo que o homicídio foi cometido por motivo fútil e meio de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, eis que este já havia saído do colégio e se encontrava desarmado, quando foi pego de surpresa a caminho de sua casa pelo réu que, ao sair da escola, foi para sua casa e se armou.

Assim, temos que os depoimentos colhidos na instrução não dão embasamento à absolvição pelo Sinédrio Popular, notadamente no que se refere ao acolhimento da tese de legítima defesa, posto que a vítima não estava armada e foi morta de inopino, após breve discussão com o acusado que já havia sido apartada e o ofendido já tinha se retirado do local.

Ora, a reação tardia à agressão já encerrada afasta a configuração da excludente da legítima defesa.

É bom lembrar que se encontra em situação de legítima defesa quem repele injusta agressão, **atual ou iminente**, a direito, seu ou de terceiro, usando **moderadamente** dos meios de que dispõe. Entretanto, o fundamento dessa excludente não restou comprovado nos autos, conforme se observou nos depoimentos prestados.



Portanto, não obstante seja o Tribunal do Júri soberano, suas decisões comportam alteração quando absolutamente distanciadas das provas colhidas no sumário criminal.

Nesse sentido:

*"O êxito da apelação fundada no argumento de decisão manifestamente destoante ao acervo probatório vincula-se à arbitrariedade do Júri, quando este, ao apreciar a causa, desvia-se dos fatos apurados para impor solução sem apoio em elementos de convencimento idôneos" (STF - RE- Rel. Dr. Ministro Francisco Rezek - RTJ 123/345)*

*"Não há ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF/88, a aplicação do art. 593, III, do CPP, quando o Tribunal "ad quem" determina, em caso de decisão contrária à prova dos autos, que o réu se submeta a novo julgamento. Inexistência de ferimento à soberania do Júri, em casos que tais" (STJ - JSTJ 7/211).*

*"Cabe ao Conselho de Sentença optar pela versão que entender ser a correta, mas, se a versão acolhida tem apoio tão somente na palavra do réu, que diverge nos seus próprios interrogatórios e que, por sua vez, não encontra apoio nas demais provas dos autos, sem dúvida, estas foram contrariadas pela decisão" (RT 540/343)*

Assim, conforme o conjunto de provas não se vislumbra o reconhecimento da excludente de ilicitude prevista no art. 25 do CP, porquanto a caracterização desta depende de prova incontroversa, somente se admitindo quando exsurja radiosa do exame dos autos, sem nenhuma dúvida a respeito de sua configuração.

A legítima defesa é prevista no art. 23, II, c/c art. 25, ambos do Código Penal Brasileiro, e caracteriza a exclusão de ilicitude ou de anti-juridicidade, ou seja, quem age em legítima defesa, não comete, pois, crime. É a defesa necessária utilizada contra uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de outrem, e inclui sempre o uso moderado, proporcional e necessário, o que não ocorreu no caso *sub examine*.

É indubitoso que os integrantes do Conselho de Sentença apreciam as provas, valorando-as de acordo com o íntimo convencimento de cada um, sem necessidade de fundamentar as suas decisões de natureza subjetiva. Isto não significa, todavia, que estejam autorizados a julgar de qualquer modo, desafiando a prova, reconhecendo situações que nunca foram ventiladas nos autos.

Nessa diretriz, a jurisprudência:

*"Não encontrando a versão dada por acusado que é julgada no Tribunal do Júri por crime de homicídio respaldado nas provas técnica e testemunhal, deve a decisão dos jurados que absolve o réu ser anulada por colidir com a prova dos autos, devendo incidir a regra do art. 593, III, d, do CPP, não importando com isso violação à soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, garantida pelo art. 5º, XXXVIII, c, da CF" (STF - RE 166.896-2 - 2ª T., Rel. Min. Néri Silveira, DJU de 17/05/02).*

"

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINARES: NULIDADE - CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS E INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - REJEIÇÃO - MÉRITO: CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS POR SER CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - NECESSIDADE.*

*1. Não há que se falar em nulidade, em razão de contradição nas respostas dos quesitos formulados e apresentados na ordem correta, ainda que os jurados tenham confirmado a materialidade e a autoria, mas em seguida acatado a tese de legítima defesa.*

*2. O atraso na apresentação das razões recursais consiste em mera irregularidade, não obstando o conhecimento e processamento do recurso.*

*3. **Embora se trate de uma medida excepcional, revelando-se o veredicto dos jurados manifestamente contrário às provas dos autos, impõe-se a sua cassação, submetendo o réu a novo julgamento, sem que isso constitua violação ao princípio da soberania do Tribunal do Júri.**" (TJMG - Apelação Criminal 1.0498.16.001133-0/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)*

Portanto, tenho que a decisão proferida pelo Corpo de Jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, impondo-se a anulação da decisão, a fim de submeter o apelado a **novo julgamento**.

Pelo vinco desses fundamentos, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **dou provimento ao recurso dos assistentes de acusação para cassar a decisão em comento e determinar que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.**

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com**

***jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito Convocado  
Relator**

